



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.687-000.166/92-14

SESSÃO DE 14 DE JUNHO de 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.470

RECURSO 104.199 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE - PRAIA BONITA AGROPASTORIL LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM UBERLÂNDIA/MG

D.M.S.

Atividade Rural - Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se, no regime especial de tributação à alíquota de 6%, receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem o limite de 5% das receitas próprias, geradas pelas atividades rurais beneficiadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRAIA BONITA AGROPASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- VICE-PRESIDENTE
E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAD ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER E CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente justificadamente, o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO Nº: 13.687-000.166/92-14

RECURSO Nº: 104.199

ACÓRDÃO Nº: 105-7.470

RECORRENTE: PRAIA BONITA AGROPASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

PRAIA BONITA AGROPASTORIL LTDA., já qualificada nos autos recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia (MG) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06 na qual lhe é exigido o crédito tributário de 2.951,74 UFIR a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1990.

2. A matéria tributável diz respeito a receita líquido constante do quadro 03 item 05 ser menor que a declarada no quadro 10, item 13 do mesmo formulário de declaração do IRPJ, diferença essa no valor de NCz\$ 338.097,00.

3. A Notificação de fls. 06 foi apreciada inicialmente, através de SRLS (fls. 16/17) esclarecimento a contribuinte ter havido engano no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, sendo NCz\$ 172.720,00 o valor correto do quadro 10, item 13 e não como constou (NCz\$ 510.817,00). Apreciando a SRLS foi ela julgada improcedente, permanecendo o equívoco no preenchimento do quadro 10, como alegado pela autuada, o valor de NCz\$338.096,00 por referir-se a receitas financeiras que ultrapassaram a 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades rurais beneficiadas pela



PROCESSO Nº: 13.687-000.166/92-14

ACÓRDÃO Nº: 105-7.470

alíquota reduzida, tal valor deve ser tributado à alíquota normal de 30% (trinta por cento).

Determina, ainda a Repartição, que o prejuízo fiscal de NCz\$ 843.851,00, apurado no Anexo 4, passa a ser de NCz\$ 1.181.947,00, em virtude da exclusão das receitas financeiras, devendo a contribuinte proceder aos necessários ajustes em seus livros fiscais.

A autuada é cientificada da decisão em 10.07.92, em decorrência do que é expedida a Notificação de fls. 05.

4. A impugnação de fls. 01/04 é apresentada em 27.07.92, tempestivamente, portanto, na qual a contribuinte alega, em resumo que:

- em sua declaração de rendimentos lançou o resultado das receitas financeiras para fins de apuração do lucro operacional, tributado pela alíquota reduzida;

- paralelamente, apurou as variações monetárias ativas somando-as às receitas financeiras e deduzindo as despesas financeiras e o saldo devedor da conta correção monetária do balanço, não encontrando qualquer resultado excedente que justificasse a tributação pela alíquota diferenciada;

- citando Hiromi Higuchi, entende que em havendo prejuízo fiscal nas atividades incentivadas, qualquer receita que deva ser submetida à alíquota de 30% deve ser diminuída do prejuízo fiscal da atividade submetida à alíquota reduzida;



PROCESSO Nº: 13.687-000.166/92-14

ACÓRDÃO Nº: 105-7.470

- conforme dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 192, parágrafo 3, só é considerada receita o valor real excedente aos acréscimos monetários de uma aplicação limitados a 1% (um por cento) ao mês, e não como procedeu a autoridade lançadora, considerando a totalidade da receita financeira;

- requer, finalizando o cancelamento da exigência fiscal.

5. A autoridade julgadora singular prolatou a decisão de fls. 28/32, fundamentando-a nos seguintes tópicos:

- preliminarmente o engano verificado no preenchimento do quadro 10,. item 07 (fls. 19-verso) em nada influenciou o valor tributável, visto estar ele corretamente discriminados, restringindo à lide a tributação das receitas financeiras a alíquota normal de 30% (trinta por cento);

- o artigo 278 do RIR/80 ao dispor sobre a tributação reduzida para as atividades nele enumeradas dentre as quais se inclui o caso presente, limita a 5% (cinco por cento), a tributação à alíquota privilegiada de receitas outras que não as operacionais. Ultrapassado esse limite os resultados serão tributados integralmente com a aplicação da alíquota normal;

- no presente caso a relação percentual antes mencionada ficou em 187 (cento e oitenta e sete);



PROCESSO Nº 13.687-000.166/92-14

ACÓRDÃO Nº 105-7.470

- o Decreto-Lei 2429/88, em seu artigo 8, é claro ao dispor que as compensações de prejuízos devem ocorrer dentro da mesma atividade, carecendo de fundamento a alegação da contribuinte;

- o artigo 19 do Decreto-Lei 1598/77, citado pela contribuinte, diz respeito a lucro da exploração, o que não diz respeito ao caso e lide;

- quanto ao dispositivo constitucional citado, está ele inserido no capítulo IV que trata do Sistema Nacional, tratando de taxa de juros reais e não sobre receita financeira sujeita à tributação;

- ao final, julga totalmente procedente a exigência fiscal constante da Notificação de fls. 06, reiterada pela de fls. 05.

6. Com guarda do prazo legal a contribuinte interpõe o recurso de fls. 39/41 reiterando as alegações expendidas na fase impugnatória, acrescendo-as de mais os seguintes argumentos, resumidamente expostos;

- o artigo 19 do Decreto-Lei 1598/77 é aplicável ao presente caso, pois o entendimento "a contrario sensu" levaria ao absurdo de também ser tributada a correção monetária da aplicação financeira, o que não é possível por sua manifesta inconstitucionalidade;

- o critério de proporcionalidade das receitas só deve ser utilizado quando a contabilidade da empresa não ofereça condições de se apurar o lucro da exploração resultante da atividade incentivada, apartando-a da não incentivada;



PROCESSO Nº 13.687-000.166/92-14

ACÓRDÃO Nº 105-7.470

- admite que a receita financeira deve ser tributada à alíquota normal, porém essa receita deve ser a decorrente dos juros obtidos, excluindo-se a correção monetária auferida na aplicação financeira;

- ante todo o exposto e, principalmente pelo alegado na peça impugnatória, requer o provimento do presente recurso.

é o relatório.



PROCESSO Nº 13.687-000.166/92-14

ACÓRDÃO Nº 103-7.470

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame exigência tributária de empresa com atividade rural, onde foi exigida a tributação das receitas financeiras à alíquota normal de 30%, com base no Art. 278 e seu parágrafo 2º do RIR/80.

Em sua peça de apelo, a autuada, ora recorrente, apresenta a sua ponderação, no sentido de que o fisco só poderá tributar a parcela da receita financeira que corresponder, efetivamente, ao lucro tributável decorrente desta receita, ou seja, os juros obtidos, pois admitir-se o entendimento contrário seria o mesmo que admitir a tributação da correção monetária da aplicação. Assim, desta forma, entende a recorrente que para a obtenção desse resultado, o critério empregado seria a adição das variações monetárias ativas, diminuindo-as das despesas financeiras e do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço.

Não vejo como prosperar o raciocínio desenvolvido pela autuada, visto que o mesmo não encontra amparo legal. Desta forma, de todo procedente a presente exigência tributária, já que o procedimento administrativo consistiu apenas na aplicação da legislação, tributando em separado as receitas financeiras, vez



PROCESSO Nº 13.687-000.166/92-14

ACÓRDÃO Nº 105-7.470

que a empresa não apresentou outro resultado não operacional. As receitas financeiras, no entanto, foram excluídas do resultado operacional da atividade beneficiada, na mesma forma legal.

Por todo exposto, face à total carência de fundamentação legal, para a forma da interessada apurar o resultado das receitas financeiras, ou seja, somando-as com as variações monetárias ativas diminuindo-as das despesas financeiras e do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço, não vejo como acolher o pleito da recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que o artigo 19 do Decreto-lei 1598/77, citado pela recorrente, trata da apuração do lucro da exploração, pelo que não tem pertinência com a hipótese em exame.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 14 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR.